



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.765 - SC (2010/0224320-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL. FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado" que autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, ante o óbice de verbete da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009, AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009

5. Recurso especial provido em parte, para considerar válida a cobrança da *Taxa de Anotação de Função Técnica* pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.765 - SC (2010/0224320-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO**
ADVOGADO : **EDUARDO RANGEL DE MORAES**
RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **CAMILA GIRARDI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CASAN. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA.

1. Não serão devidas anuidades pela filial que não possui autonomia financeira e encontrar-se situada em mesma jurisdição da matriz ou estabelecimento sede, por força da norma que se extrai dos §§ 3º e 4º do Decreto n.º 88.147/83.

2. Uma vez que as atividades de tratamento de água estão sob os cuidados de empregado da empresa sem formação da área de química é indevida a cobrança de taxa por Anotação por Função Técnica, pois tal cobrança decorre da efetiva fiscalização do Conselho no exercício de seu poder de polícia (e-STJ fl. 366).

No recurso especial, alega-se que houve ofensa aos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80, 26, 27 e 28, da Lei n.º 2.800/1956, e 2º, inciso III, do Decreto n.º 85.877/81.

Argumenta-se, em síntese, que é devida a cobrança de anuidade das filiais dos Conselhos Profissionais de Química, visto que a legislação define como fato gerador para as referidas contribuições apenas o efetivo exercício de atividade na área química. Por outro lado, defende-se a exigibilidade da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, tendo em vista o regular exercício do poder de polícia.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 420-449).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.765 - SC (2010/0224320-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL. FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado" que autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, ante o óbice de verbete da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009, AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009

5. Recurso especial provido em parte, para considerar válida a cobrança da *Taxa de Anotação de Função Técnica* pelo recorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O recorrente argumenta que é devida a cobrança de anuidade das filiais dos Conselhos Profissionais de Química, uma vez que, em última análise, o fato gerador das referidas contribuições consistiria apenas no efetivo exercício de atividade na área química.

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou inexigível a anuidade de filial, quando esta encontrar-se sediada na mesma jurisdição de sua matriz, havendo de demonstrar-se a autonomia financeira e a contabilidade independente, em relação ao estabelecimento principal, nestes termos:

Cabe referir, no entanto, que, no caso em tela, a par do acima referido e à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto n.º 88.147/83, não há a exigência do registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa embargante junto ao Órgão Fiscalizador pelo fato de tratar-se de estabelecimento filial sediado na mesma jurisdição de sua matriz com sede em Florianópolis que, a seu turno, possui registro.

[...]

Além disso, uma vez que não ficou demonstrado que a filial de São Domingo/SC possui autonomia financeira e mantenha registros contábeis separados dos de sua matriz, bem como não há disposição legal a imputar-lhe obrigação de pagamento de anuidade por ser estabelecimento filial, impõe-se a exclusão de tal cobrança (e-STJ fl. 363).

O art. 1º do Decreto n.º 88.147/83, o qual regula a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, dispõe que as contribuições poderão ser cobradas dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando **instalados em jurisdição de outro Conselho Regional**. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar **capital social destacado**, para que a exação se mostre legítima:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.

[...]

§ 3º - A fixação do valor da **anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional**, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base.

§ 4º - **As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade** na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior.

Assim, tendo em vista que o juízo *a quo* expressamente consignou que a filial em destaque não se encontra instalada em jurisdição diversa da matriz e não apresenta estrutura societária destacada do estabelecimento principal, mostrou-se correta e conforme a legislação de regência a declaração de não-ocorrência do fato gerador, no caso em apreço.

Por outro lado, torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, ante o óbice de verbete da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outro giro, o recorrente também pleiteia a execução de *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT*, tendo em vista a ausência de profissional de Química, responsável pelo tratamento de água, regularmente habilitado no conselho profissional.

O Tribunal de origem, não obstante constatar que de fato não existia profissional habilitado na filial, acabou afastando a exigência da referida taxa, por considerar que não houve efetivo exercício do poder de polícia, por parte da recorrente, assim se manifestando no voto condutor:

Com referência à cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT), nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos autos, está demonstrada a inexistência de profissional de química responsável pelo processo de tratamento de água que esteja regularmente habilitado junto ao Conselho, no entanto configurando-se indevida a exigência de tal cobrança, haja vista que é devida apenas em se verificando a efetiva fiscalização realizada por força do seu exercício do poder de polícia, que no caso verifica-se impossível.

[...]

E, não tendo havido a expedição, pelo Conselho, de certidões de Anotação de Função Técnica, não pode haver cobrança. Como trata-se de taxa fundada no exercício do poder de polícia, a exigir a efetiva atividade fiscalizatória para que se legitime a cobrança, diferentemente do que se dá com as taxas de serviço, as taxas de polícia não comportam cobrança pelo exercício potencial de atividade fiscalizatória, ensejando a cobrança apenas a atividade efetiva (e-STJ fls. 363 - 365).

A *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT* será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956:

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável.

Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia.

A jurisprudência do Superior Tribunal avaliza tal inteligência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o decisum impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO – ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 – SÚMULA 7/STJ – TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT – ART. 26 DA LEI 2.800/1956 – VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial, para considerar válida a cobrança da Taxa de Anotação de Função Técnica pelo recorrente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224320-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.765 / SC

Números Origem: 00012521620104049999 60090009355

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : CAMILA GIRARDI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.